



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015056-47.2010.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)  
**Apelante** : Antônio Marcos Gonçalves do Nascimento  
**Advogado** : Aldaris Dawsley e Silva Júnior (OAB/PB Nº 10.581)  
**Apelado** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE MOTORISTA POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. CANDIDATO CONSIDERADO NÃO RECOMENDADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA DO EXAME. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CERTAME EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se

firmado no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico (avaliação psicológica), em provas de concurso público, está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

- Verificando-se que as três condicionantes de validade (previsão legal, objetividade e recorribilidade) estão devidamente obedecidas, o que atesta a legalidade do exame realizado pelo recorrente, há que se manter a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 5<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Antônio Marcos Gonçalves do Nascimento, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões (fls. 156/169), sustenta o recorrente que *“a sentença deve ser reformada porque cerceou a defesa do Apelante e julgou em desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais, que considera ilegais avaliações psicológicas realizadas sem respeitar os princípios da objetividade e impessoalidade nos concursos públicos e sem possibilitar o adequado recurso administrativo do resultado da avaliação psicológica”*.

Assevera que a sua eliminação do certame foi ilegal, pois *“foi pautada numa avaliação psicológica sem (i) publicação do perfil a ser preenchido e por que não foram (ii) especificados os critérios utilizados na correção da avaliação psicológica dos candidatos. Além disso, ao Apelante não foi (iii) oportunizada a adequada possibilidade de defesa administrativa. Tais atributos fizeram com que a avaliação psicológica realizada tenha sido maculada pelo sigilo, subjetividade e irrecorribilidade”*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que o pedido seja julgado procedente (nulidade do ato de avaliação psicológica, por ausência de previsão legal), para assegurar a sua participação na fase posterior do certame (Curso de Formação).

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 172.

Parecer Ministerial acostado às fls. 179/182, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Substituto**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 154v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

Pelo que se colhe dos autos, o autor participou do concurso público para o cargo de **Motorista Policial da Polícia Civil do Estado da Paraíba (PC/PB)**.

Alega que após ter logrado êxito nas fases de conhecimento intelectual, exame físico, (Fases 1 e 2), foi considerado não-recomendado da Fase 3 – Avaliação Psicológica.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se restou demonstrado a ocorrência de subjetivismo na avaliação do exame psicotécnico realizado pelo autor, por ocasião do concurso público para o cargo de Motorista Policial da Polícia Civil do Estado da Paraíba (PC/PB), bem assim se há qualquer outra ilegalidade na reprovação do candidato.

Inicialmente, registro que a exigência de avaliação psicológica de candidato a cargo público está prevista no Lei Complementar 85/2008 (Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba), em seu art. 24, inciso VI, 31, inc. III e art. 36, que dispõem, *in verbis*:

**Art. 24.** São requisitos básicos para investidura em cargos da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

(...)

**VI – Aptidão física e mental.**

**Art. 31.** A habilitação de candidatos aos cargos da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital:

(...)

**III – avaliação psicológica.**

**Art. 36.** A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas. Visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo.

Observando o edital nº 01/2008/SEAD/SEDS (fls.19/28), por sua vez, verifico que há expressa previsão do exame de avaliação psicológica com o fim de verificar o perfil psicológico do candidato, senão vejamos:

**“8.9. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (para todos os cargos)**

8.9.1. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá da aplicação e da avaliação de instrumentos psicológicos, visando a avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira da Polícia Civil.

8.9.2. A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE/UnB, em dias e horários a serem divulgados oportunamente.

8.9.3. Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

8.9.4. Será considerado não recomendado, e conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

8.9.5. O resultado da avaliação psicológica será publicado no Diário

Oficial do Estado da Paraíba e divulgado no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb2008>.

8.9.6. Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital de convocação para essa fase.

Dos dispositivos editalícios supratranscritos, resta claro que aquele candidato que não apresente perfil psicológico necessário ao exercício do cargo será considerado não-recomendado na avaliação.

O referido exame corresponde à avaliação e aplicação de testes psicológicos específicos, compatíveis com a atividade de motorista policial, sendo utilizadas técnicas científicas.

Procede mencionar, que há expressa previsão no edital que regulamentou o certame, de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.

Analisando a documentação apresentada na inicial, constato que o edital do certame encontra-se totalmente compatível com a Lei Complementar 85/2008, tendo todos os requisitos objetivos sido observados, avaliando-se: a personalidade através do palográfico e NEO FFI-R; o raciocínio através de BPR 5 RV B, BPR 5 RE B e relógio-C; e a habilidade específica/memória pelo TSP Memória e TACOM A (fls.48/54).

Observo, outrossim, que foi possibilitada ao candidato/apelante a interposição de recurso em face do resultado, tanto é assim que o apresentou através de Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, conforme documento de fl. 42.

Cabe salientar aqui que o autor, ao prestar o concurso público em questão, sabia de suas regras, uma vez que tinha conhecimento das

exigências do certame através do edital, que é a lei do concurso.

Nesse passo, o edital, norma que rege o concurso público, vincula a Administração Pública e o candidato que, por sua vez, adere às normas dele constantes no ato de sua inscrição.

O criterioso exame psicotécnico para a seleção dos ingressantes na carreira, é de indiscutível relevância, mormente em virtude das situações de stress e de pressão física e mental, por um critério seletivo mais rigoroso, para recrutamento dos membros que irão compor aquela instituição, o que requer aptidão e equilíbrio físico-emocional para o exercício seguro e eficaz de suas funções.

Com efeito, de acordo com o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, a aprovação em avaliação psicológica pode ser exigida para provimento em cargos públicos, mas desde que haja previsão legal da exigência, que seja permitida a interposição de recurso em face do resultado, e que os critérios utilizados sejam objetivos<sup>1</sup>.

No mesmo entendimento, pacífica a jurisprudência do STJ, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. CRITÉRIO. DEFINIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. RESULTADO. CONCEITO. POSSIBILIDADE. PROVA. VISTA. PEDIDO DE REVISÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. I - É lícita avaliação psicológica de concurso público para provimento de cargo de policial militar que se reporta a outros textos normativos para a especificação dos critérios objetivos da avaliação, bem como para a definição do perfil esperado do

---

1 TJPR - 5ª C.Cível - AC 0403804-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unanime - J. 11.09.2007

candidato. II - Na espécie, o edital do certame se reporta aos critérios da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, com relação à aplicação e à avaliação dos instrumentos psicológicos, e ao Decreto Estadual nº 9.658/2001, para traçar o perfil psicológico esperado do candidato. III - É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão. Recurso ordinário desprovido.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração). 2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 3. Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame. 4. Agravo Regimental desprovido.<sup>3</sup>

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba já posicionou sobre o tema:

---

2 RMS 22.493/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 229

3 AG.REG. RMS, 2007/0261958-7, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26-6-2008



APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ETAPA DE CARÁTER ELIMINATÓRIO COM PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DO CONCURSO. LEGALIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS OBJETIVOS ENFOCADOS PELO EXAME. INOCORRÊNCIA DE SUBJETIVISMO. AVALIAÇÃO MOTIVADA E QUE SEGUE CRITÉRIOS CIENTÍFICOS. STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, não há qualquer ilegalidade na exigência de realização de teste psicológico ou psicotécnico em concurso público, desde que previsto no edital, realizado com base científica e a partir de critérios objetivos. - Tendo sido o exame realizado dentro do parâmetro previsto no Edital, apresentando sua conclusão devidamente fundamentada, não há se falar em reforma da sentença, uma vez que a apelante não produziu qualquer prova a contrariar a à conclusão a que chegou a banca examinadora, deixando, pois de afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo.<sup>4</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À SÚMULA 686 DO STF. NECESSIDADE DE LEI, EM SENTIDO FORMAL, PARA VIABILIZAR O CITADO TESTE. AUSÊNCIA DO PODER DE REVISÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. - STJ O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio; e o poder de revisão, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração. AgRg no RMS 25.571/ MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Quinta Turma, Julgado em 26/06/2008, Dj 18/08/2008. - Ausente um desses requisitos, conclui-se que o exame psicotécnico ao qual foi submetido o candidato é dotado de manifesta ilegalidade.<sup>5</sup>

---

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01282384020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016

5 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100003405001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/05/2010

APELAÇÃO CÍVEL. Concurso Público. Agente de Segurança Penitenciária. Exame Psicotécnico. Reprovação. Candidato considerado não recomendado. Validade. Critérios. Previsão legal. Objetividade. Recurso desprovido. .. - A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a legalidade do Exame Psicotécnico, em provas de Concurso Público está condicionada à observância de três pressupostos necessários previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. - Verificando-se que as três condicionantes de validade previsão legal, objetividade e recorribilidade estão devidamente obedecidas as, o que atesta a legalidade do exame realizado pelo recorrente.<sup>6</sup>

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, analisando questão de ordem em repercussão geral firmou o mesmo entendimento:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).2.Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>7</sup>

Todos os critérios foram observados: a expressa e suficiente previsão legal; a permissão de recurso administrativo e a correta divulgação dos elementos formadores da inaptidão do candidato.

Assim, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, em seu parecer, *“verifica-se que tanto a inabilitação do recorrente fora*

---

6 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080347046002 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DANOBRAGA COUTINHO - j. em 30/03/2010

7 AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779

*objeto de divulgação, devidamente documentada e fundamentada (vide avaliação psicológica de fls. 48/54) quando lhe fora amplamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que ele ingressara perante a Administração com pedido de revisão do resultado (fl.42”).*

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que o autor, em nenhum momento, manifestou inconformismo contra os termos do Edital. Esperou ser aprovado nas demais fases do certame e, somente agora, quando reprovado na fase de avaliação psicológica, é que se insurge sob o pretexto de que o aludido teste não foi aplicado com o necessário rigor, critério científico e ao arripio da lei.

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**

